

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.219, DE 2011

(Apensado: PL nº 7.493, de 2014)

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o registro do Tecnólogo em Administração nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a lei que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, a fim de fixar a competência dos Conselhos Regionais de Administração (CRA) para orientar e disciplinar o exercício da profissão do Tecnólogo em Administração e promover o registro desses profissionais.

A proposição, originária do Senado Federal, altera aspectos relativos à competência dos Conselhos, para estendê-la aos Tecnólogos em Administração. Com esse intuito, dá competência aos CRA para fiscalizar o exercício da profissão, dos Tecnólogos, organizando e mantendo o seu registro e expedindo as respectivas carteiras profissionais. Assim, como hoje já ocorre com os Administradores, só poderão exercer a profissão de Tecnólogo em Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos. Ainda nos termos do projeto, a atuação profissional dos Tecnólogos em Administração limita-se à área de sua formação.

O PL nº 7.493, de 2014, apensado, altera a Lei nº 4.769, de 1965, para promover a atualização do texto legal, bem como para dispor sobre o registro do Técnico de Nível Médio em Administração, entre outras providências.

A proposição dispõe sobre a atividade profissional do Técnico de Nível Médio em Administração determinando seu registro nos Conselhos Regionais de Administração.

O projeto atualiza termos da Lei nº 4.769, de 1965, para substituir as referências a “Técnico de Administração” por “Administrador”, assim como substituir as referências aos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos de Administração por Conselhos Federal e Regionais de Administração.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou os projetos – principal e apenso – na forma de substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramitam em regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão o exame da matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, redação e boa técnica legislativa, consoante dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, a atribuição de competências a órgãos integrantes do Poder Executivo é matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, segundo dispõem os art. 61, II, “e”, c/c o art. 84, VI, “a”, todos da Constituição Federal. Os Conselhos Federais têm natureza de autarquia especial, pelo que integram, indubitavelmente, a

estrutura administrativa do Poder Executivo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717/DF.

No tocante à constitucionalidade material das proposições, a análise requer um esboço prévio sobre a compreensão do Supremo Tribunal Federal – a quem incumbe tal interpretação – quanto aos dizeres da Lei Maior a respeito do tema da regulamentação de profissões. O quadro normativo genérico desenhado pela Corte Suprema aponta para a regra geral da liberdade de exercício de qualquer atividade econômica ou profissional, salvo quando haja interesse público relevante a requerer alguma limitação, como é o caso de certas atividades em que a segurança da população depende de características especiais de capacitação e qualificação, por parte de seus praticantes.

RE nº 414.426 - DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. **Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional.** (...) (grifado)

A decisão escora-se no inciso XIII do art. 5º e no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal¹, de onde parte a jurisprudência para limitar o poder-dever de o Estado interferir sobre a liberdade de exercício profissional ou econômico, aos casos justificados por interesse público, em face do risco sério para a segurança, a integridade física, a saúde, o patrimônio e o bem-estar da coletividade.

¹ “Art. 5º (...)

XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;”

“Art. 170 (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Ora, as atividades de Tecnólogo em Administração não constituem exemplo dessa exceção constitucional.

Trata-se, portanto, de mais um capítulo da longa disputa que já se desenrola, há alguns anos, contrapondo profissionais devidamente habilitados em sua formação básica, de um lado, a integrantes de diversas outras categorias, de outro lado, cuja formação oferece o mesmo conjunto de conhecimentos teóricos e habilidades práticas e podem com segurança e competência desenvolver as atividades propostas.

Ante o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 2.219, de 2011, principal; 7.493, de 2014, apensado; e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, restando prejudicada a análise da juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator